



Número: **0814134-56.2019.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
18378 672	30/10/2019 16:48	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0814134-56.2019.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL e outros

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - 4ª Turma

MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0805679-16.2019.4.05.8500 - 1ª VARA FEDERAL - SE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe no bojo de Ação Civil Pública, tombada sob o n. 0805679-16.2019.4.05.8500, ajuizada em face da União com o objetivo de compelir a demandada *"a implementar, de imediato, o Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, para, nos termos do Decreto n. 8.157/2013, que regulamenta a Lei n. 9.966/2000, dar início a todas as medidas necessárias 'com o objetivo de permitir a atuação coordenada de órgãos da Administração Pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo que possam afetar as águas sob jurisdição nacional, e minimizar os danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública" em razão "do gravíssimo incidente ambiental, provocado por óleo, que tem impactado a Zona Costeira Brasileira, atingindo todos os Estados da Região Nordeste, de modo que sejam empregadas as melhores e mais adequadas técnicas, em defesa do meio ambiente, de presentes e futuras gerações."*

Colhe-se na decisão agravada que o Juízo de Primeira Instância, após discorrer acerca das medidas adotadas pela União quanto ao Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob jurisdição nacional, determinou o seguinte (Id. 4058500.3175444): *"Diante das informações e documentação trazidas pela União, que relatam ações que têm sido adotadas, este Juízo, por ora, intima o MPF para: 1. emendar sua inicial (prazo de 05 dias), nos termos da fundamentação e 2. especificar (prazo de 15 dias) quais ações além das que a ré informou estar implementando, requer sejam impostas, a fim de que este Juízo possa avaliar a necessidade ou não de determinar medidas outras, diante do grave acidente ecológico em questão"*.

Relata o agravante que o Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA, integrado pela União (Marinha), IBAMA e ANP teria se mostrado inapto perante a gravidade do desastre ambiental e diante das proporções do vazamento de óleo no litoral Nordestino, vez que detinha a obrigação de acionar o Plano Nacional de Contingência (PNC), nos termos dos arts. 8º e 9º, IV do Decreto 8.127/2013, o que não teria ocorrido.

Acrescenta que, em face da urgência e gravidade do desastre ambiental, que já é

considerado o maior acidente ambiental da história do litoral brasileiro em termos de extensão, não se afigura prudente prolongar a discussão acerca de quem deve integrar o polo passivo da ação originária, sob pena de se comprometer a essência desse processo judicial, no qual há registros e fotos dando conta de que as manchas de óleo já afetam 230 localidades em 88 municípios, constituindo pequena amostra do desastre que atinge o litoral nordestino, cujo impacto será sentido por décadas, com danos incalculáveis à natureza e à economia regional.

Defende que o reconhecimento da "significação nacional" do incidente, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 8.127/2013, entremostra-se como elemento indispensável para o efetivo acionamento e implementação do mencionado Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC).

Adverte que o óleo estaria se espalhando por regiões ambientais que são essenciais para o País, a exemplo da Foz do Rio São Francisco, localizada no Município de Piaçabuçu, litoral extremo sul de Alagoas. Em sequência, registra que o PNC, em seu art. 2º, IV, estatui medidas a serem tomadas nos incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, incluindo aquelas cuja responsabilidade seja indeterminada.

Assevera que os documentos colacionados pela União apontariam que 99,9% das ações realizadas estariam relacionadas ao monitoramento em busca de manchas de óleo, à espera de que chegassem às praias para realizar sua limpeza em ritmo lento e sem o emprego da técnica e agilidade necessária.

Registra que inexistiria o alegado ineditismo do vazamento de óleo em questão, relacionando a existência de acidentes similares ocorridos em território nacional, nos quais teriam sido utilizadas medidas como a subdução do óleo, especialmente em áreas estuarinas ou com elevadas concentrações de material em suspensão. Nesse contexto, requer a concessão da tutela recursal de que trata o art. 1.019, I, do NCPC, para:

"10.1) conceder a tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, determinando-se, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), à UNIÃO e às demais demandadas que, cada qual em suas atribuições:

10.1.1) acionem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, com irrestrita observância de todas as diretrizes, regimentos e procedimentos estabelecidos no Decreto N.º 8.127/2013, que regulamenta a Lei 9.966/2000, de modo a ser efetivado, com a maior brevidade possível, o objetivo de assegurar "a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas para ampliar a capacidade de resposta" ao gravíssimo incidente ambiental de poluição por óleo que afeta todos os Estados da Região Nordeste, reconhecendo-se sua "significância nacional";

10.1.2) façam atuar, imediatamente após a implementação do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, a Autoridade Nacional, o Comitê Executivo, o

Grupo de Acompanhamento e Avaliação, o Coordenador Operacional e o Comitê de Suporte, com a devida observância aos artigos 5.º a 11 do Decreto N.º 8.127/2013, inclusive com a integral composição institucional nele prevista;

10.1.3) determinem, em especial, ao Coordenador Operacional que cumpra fielmente seus deveres (artigo 10 do Decreto N.º 8.127/2013 e apresente relatórios semanais ao Juízo Federal, quanto a:

I - garantir, em ordem de prioridade, a segurança da vida humana, a proteção do meio ambiente e a integridade das propriedades e instalações ameaçadas ou atingidas pela descarga de óleo;

II - estabelecer centro de operações;

III - exigir do poluidor ou dos responsáveis pelos Planos de Emergência Individuais e de Área, conforme o caso:

a) as ações de resposta e seu acompanhamento;

b) o apoio logístico e as condições de trabalho adequadas para o pessoal envolvido nas ações de limpeza ambiental;

c) a disponibilidade, no local do incidente, dos equipamentos previstos nos Planos de Emergência Individual e de Área, e a colaboração quanto à mobilização dos equipamentos necessários;

d) a proteção das áreas ecologicamente sensíveis;

e) o resgate da fauna por pessoal treinado e seu transporte para centros de recuperação especializados;

f) o monitoramento ambiental da área atingida;

g) a adequação da coleta, do armazenamento, do transporte e da disposição dos resíduos gerados no incidente de poluição por óleo; e

h) o emprego das tecnologias e metodologias de resposta, em conformidade com a legislação;

IV - assegurar que:

a) as comunicações sejam realizadas adequadamente;

b) os serviços de atenção às urgências, de assistência especializada e de vigilância em saúde ambiental estejam disponíveis; e

c) as ações e recursos materiais e humanos empregados pelos órgãos da administração pública sejam documentados e contabilizados;

V - manter a imprensa, as autoridades e o público informados da situação, e estabelecer centro de informações, quando couber;

VI - acionar a Defesa Civil, quando necessário, para a retirada de populações atingidas ou em risco eminente de serem atingidas pelos incidentes de poluição por óleo;

VII - realizar reuniões periódicas com os participantes da ação de resposta para acompanhamento e controle das ações planejadas; e

VIII - efetuar os registros do incidente, a serem entregues à Autoridade Nacional, que conterão, no mínimo:

a) relatório técnico, com a caracterização do incidente, os métodos e os procedimentos utilizados nas ações de resposta;

b) relatório das ações de comunicação social e institucional realizadas, que conterá os registros de comunicação ao poluidor, às autoridades, às comunidades envolvidas e ao público em geral, sobre o andamento das

operações e desdobramentos do incidente, e as ações de recuperação previstas para a área atingida; e

c) relatório financeiro-administrativo consolidado, que discrimine recursos humanos e materiais aplicados no exercício de sua Coordenação e custos envolvidos na operação, com o objetivo de registrar as despesas para mitigação do incidente e o posterior ressarcimento pelo agente poluidor.

10.1.4) observem quanto ao Comitê de Suporte, no que se refere à situação fática tratada nesta demanda judicial, o disposto no artigo 11, §4.º, do Decreto N.º 8.127/2013, convidando a participar desse específico colegiado "um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado";

10.1.5) utilizem todos os instrumentos previstos para garantir a efetividade do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, nos termos do artigo 21 do Decreto N.º 8.127/2013, quais sejam:

I - cartas de sensibilidade ambiental ao óleo e outros dados ambientais das áreas atingidas ou em risco de serem atingidas;

II - centros ou instalações estruturadas para resgate e salvamento da fauna atingida por incidente de poluição por óleo;

III - planos de ação dos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais em incidentes de poluição por óleo;

IV - Planos de Emergência Individuais e de Área para combate a incidentes de poluição por óleo;

V - programas de exercícios simulados;

VI - redes e serviços de observação e previsão hidrometeorológica;

VII - serviço meteorológico marinho;

VIII - Sisnóleo;

IX - Sistema de Comando de Incidentes; e

X - termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres."

Requer-se, também, seja determinado à demandada UNIÃO, e às demais, que adotem todas as providências que se mostrem necessárias para disponibilizar os recursos (materiais e humanos) suficientes, a todos os órgãos e agentes envolvidos, públicos ou privados, para o efetivo cumprimento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo

em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, nos termos em que imposto por esse DD. TRF (item precedente) e que comprovem, perante a Justiça Federal, inclusive com registros fotográficos, o cumprimento das medidas adotadas.

Requer-se, a título cominatório, a imposição de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia, em caso de descumprimento da decisão judicial, a ser revertido para ações socioambientais futuras na Região Nordeste.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A proteção de meio ambiente assumiu novo patamar com o advento da Constituição Federal de 1988, e o direito à sua integridade, à luz do que preconiza o art. 225, espelha típico direito de terceira dimensão, de titularidade coletiva, a consagrar o valor solidariedade nesse particular, em cujas notas características destaca-se a indisponibilidade. Dado, pois, seu caráter essencial, é dever que se impõe ao Poder Público *lato sensu* a adoção de medidas necessárias à sua preservação.

Na situação do incidente ambiental em análise, cujo óleo identificado na zona costeira brasileira tem impactado sobremaneira os Estados da Região Nordeste, afigura-se premente a adoção de medidas técnicas adequadas para fazer frente aos graves danos causados e, desse modo, promover a defesa do meio ambiente. Em relação a isso, à primeira vista, não há divergência. O ponto controvertido, na presente ação civil pública, diz respeito à implementação do Plano Nacional de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional - PNC, previsto no Decreto n. 8.157/2013, que regulamenta a Lei n. 9.966/2000.

De fato, a pretensão do Ministério Público Federal, ora renovada em sede recursal, guarda estreita relação com a observância das disposições do Decreto n. 8.157/2013. Basta realizar o cotejo entre os pedidos deduzidos e as disposições desse ato normativo para se concluir acerca desse estreito entrelaçamento, a saber: pedido 10.1.1 (acionar o PNC); 10.1.2 (estruturação organizacional do PNC, arts 5º a 11 do Decreto n. 8.127/2013); 10.1.3 (medidas previstas no art. 10 do Decreto n. 8.127/2013); 10.1.4 (Art. 11, §3º, do Decreto n. 8.127/2013); 10.1.5 (Art. 21 do Decreto n. 8.127/2013).

Pois bem. Não obstante a alvissareira atuação do Ministério Público, o quadro que se tem, ao menos nesse momento processual, é de que a União já teria acionado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional. A decisão agravada, reportando-se a informações prestadas pela União, transcreve uma série de medidas que já teriam sido adotadas à luz da legislação de regência. Eis os dados repassados pelo ente demandado e levados em consideração pelo Juízo de Primeiro Grau, *ipsis litteris*:

O Incidente de poluição por óleo no litoral do Nordeste (NE) petróleo bruto é fato inédito na história do petróleo. O óleo em nível sub-superficial, causando uma espécie de solidificação e apresentação na costa de forma fragmentada e não fluída/líquida. Esse fenômeno diminui a bio-disponibilidade do óleo, mas impõe uma forma totalmente nova de abordar a questão, fazendo com que as estratégias pensadas para cenários dos vazamentos comuns, ainda que sem origem, identificáveis por satélites e sobrevoos e cuja dispersão pode ser evitada com barreiras, dispersão química etc., precisem ser adaptadas a esse diferente cenário.

O PNC prevê em sua estrutura organizacional uma estrutura composta pela Autoridade Nacional, exercida pelo Ministério do Meio Ambiente, um Comitê Executivo, contando com diversos órgãos. O Decreto 8.127/2013 (art. 8º) também cria o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA), composto pela Marinha do Brasil, o Ibama e a ANP, órgão de elevada relevância do âmbito do PNC, que atua desde o dia 2 de setembro.

Cabe aos representantes da ANP, Ibama e da Marinha a avaliação do incidente, de acordo com suas atribuições institucionais, e da respectiva necessidade de estabelecer a comunicação entre os demais órgãos.

As reuniões e articulações entre Ibama, Marinha e ANP avaliaram o tipo de incidente no âmbito de cada órgão e entidade, tendo por fim recomendado à autoridade nacional, em reunião efetuada na cidade do Rio de Janeiro, domingo, dia 06/10/2019, que a Marinha fosse a coordenadora operacional do Plano. Tal decisão foi comunicada dia 08 de outubro ao MMA.

Essa articulação efetuada ao longo de setembro foi fundamental para se entender a magnitude e morfologia desse novo acidente com petróleo, tendo em vista o seu ineditismo, a ausência da fonte, caráter intermitente e errático, apresentando um dinamismo não rastreável por causa da sub-superficialidade do óleo.

Apesar dessas dificuldades, todo o acidente tem sido acompanhado pela Marinha, IBAMA E ANP. Quanto à Marinha, a Autoridade Marítima desde o início, em 02 de setembro de 2019, por intermédio da Diretoria de Portos e Costas (DPC) e dos Comandos do 2º, 3º e 4º Distritos Navais, tem adotado todas as providências que lhe competem para garantir a segurança da vida humana no mar e a proteção do meio ambiente.

Desde o início dos incidentes de poluição, a Marinha do Brasil realizou incrementalmente, Patrulhas Navais, Inspeções Navais, esclarecimentos aéreos, análises de amostras de óleo incidentes nas praias, análises do tráfego marítimo, análises meteoceanográficas, interagindo, também de forma crescente, com organizações e agências governamentais e a PETROBRAS, visando ao combate e à prevenção dos incidentes de poluição por óleo no mar, bem como à identificação da origem da poluição.

Na área de incluída na circunscrição do Comando do 2º Distrito Naval (Bahia e Sergipe), as ocorrências registradas pelas Capitânicas dos Portos subordinadas e suas respectivas Delegacias e Agências tiveram início no final do mês de setembro de 2019. Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados da Bahia e de Sergipe.

Na área de circunscrição do Comando do 3º Distrito Naval, englobando os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Paraíba e Alagoas, as ocorrências registradas pelas Capitânicas dos Portos subordinadas

e suas respectivas Delegacias e Agências iniciaram-se no dia 2 de setembro, na Paraíba, e se estenderam até o final da segunda quinzena de setembro, com algumas novas ocorrências em outubro.

Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.

Na área sob atuação do Comando do 4º Distrito Naval, que engloba os Estados do Piauí, Maranhão, Pará e Amapá, os incidentes de poluição por óleo registrados pelas Capitânicas dos Portos subordinadas e suas respectivas Delegacias e Agências iniciaram-se a partir da segunda quinzena do mês de setembro de 2019, nos litorais do Piauí e do Maranhão, estendendo-se até o final desse mesmo mês.

Desde o início das ocorrências até hoje, foram realizadas inspeções navais, utilizando os navios distritais nas áreas litorâneas dos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Amapá.

Assessorados pelo Centro Integrado de Segurança Marítima (CISMAR), este último com relação a estudos do tráfego marítimo de interesse, as Capitânicas dos Portos nos estados afetados incrementaram a interação com os representantes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Agência Nacional de Petróleo (ANP), além dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo meio ambiente, a fim de somarem forças e articularem melhor as ações de resposta.

A Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil (DPC) reforçou aos Distritos Navais (DN) a importância da coleta e o envio de amostras de óleo recolhidas em todas as localidades atingidas para o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM), visando à identificação da origem da poluição. As análises químicas realizadas indicaram que o produto encontrado nas praias consiste de petróleo bruto, com sinais leves de intemperismo (degradação do produto por exposição aos fatores ambientais, vento, sol, temperatura, etc), sugerindo um ou mais episódios de poluição por óleo ocorrido poucos dias antes da sua observação nas praias, possivelmente em prazo inferior a uma semana, não sendo nenhuma das amostras analisadas compatíveis com o petróleo produzido no Brasil.

A partir dos dados encaminhados pelas Capitânicas, Delegacias e Agências, a DPC iniciou um processo de investigação com o apoio do Centro Integrado de Segurança Marítima (CISMAR). As Capitânicas, Delegacias e Agências foram orientadas a notificar todos os navios petroleiros que tivessem trafegado pela costa nordestina entre 25 de agosto e 03 de setembro e a coletarem amostras do óleo de carga.

A Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha do Brasil também realizou diversas análises meteoceanográficas relacionadas aos fatos de ventos, ondas, correntes e modelagem, no sentido de contribuir com a identificação da poluição, bem como com o esforço da prevenção e combate à difusão das manchas de óleo.

Com a redução das ocorrências de poluição hídrica no Nordeste, estimava-se que os incidentes estivessem em fase de encerramento. Todavia, o ressurgimento de manchas de óleo cru, em 01 e 03 de outubro de 2019, nos litorais de Sergipe e da Bahia, tornou as estimativas de duração dos incidentes imprecisas.

IV. DO GABINETE DE CRISE. DO PNC

Em razão do ressurgimento das manchas, imediatamente a Marinha do Brasil/Comandante de Operações Navais ativou um Gabinete de Crise, com o propósito de avaliar as providências para o enfrentamento da situação e minimizar os danos ambientais. Em sequência, convidou os representantes do IBAMA, da PETROBRAS, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), da TRANSPETRO, da Polícia Federal, da FAB, da DGN, da DPC e de diversas outras Organizações Militares para uma reunião, a fim de deliberar providências visando maior atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas, como também para ampliar a capacidade de resposta ao incidente e minimizar os danos ambientais.

O Ministro do Meio Ambiente, na condição de Autoridade Nacional do PNC (art - 4º, I, do Decreto nº. 8.127/2013), instruído pela recomendação do Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA) do PNC (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013), articulado e atuante desde o início dos incidentes, formalizou ao Ministro da Defesa a designação da Marinha do Brasil como 8.127/2013), o que foi comunicado Coordenador Operacional do PNC (art. 9º, V, do Decreto 8.127/2013), o que foi comunicado aos membros do PNC e outros órgãos mediante o Ofício Circular 1132/2019/MMA, recebido no Ibama em 14/10/2019, cuja natureza também serviu como comunicação ao Comitê Executivo do acionamento do PNC (art. 6, VI, do Decreto 8.127/13).

Tal Ofício aduz:

"Tendo em vista comunicação recebida na data de 08 de outubro p.p., instruída com a recomendação adotada pelo Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA, na condição de Autoridade Nacional do Plano de Contingência para incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob jurisdição Nacional - PNC, instituído pelo Decreto n 8127, de 22 de outubro de 2013, e com fundamento na competência estabelecida no inciso VI do Art. 6, venho comunicar aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte, a designação da Marinha do Brasil como Coordenador Operacional, nos termos do inciso I, parágrafo único do Art. 9 do Decreto 8.127, de 2013, para o prosseguimento das medidas previstas nos dispositivos retro referidos."

Com vistas a trazer a este juízo a informação requisitada por meio do despacho judicial retro, a Advocacia-Geral da União pediu a manifestação da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente -Secex quanto ao determinado pela referida decisão.

Por meio do DESPACHO Nº 39498/2019 - MMA (SEI 0484482), em anexo, o Secretário Executivo informa "As providências adotadas, por este Ministério, quanto ao PNC - Plano Nacional de Contingência."

Ao se analisar a documentação encaminhada pela Secex (SEI 0484485), em anexo, constata-se que o Ministro de Estado do Meio Ambiente, como Autoridade Nacional do PNC, exerceu a competência prevista no art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013, que estabelece: "Art. 6º Compete à Autoridade Nacional: (...) IV - comunicar o acionamento do PNC aos órgãos e instituições integrantes do Comitê de Suporte".

Verifica-se também na documentação em anexo que, nessa comunicação enviada aos integrantes do Comitê de Suporte do PNC, previsto no art. 12 do Decreto nº. 8.127/2013, consta a informação da designação da Marinha do Brasil, conforme já dito acima, como o que demonstra a observância ao disposto no inciso I do Coordenador Operacional do PNC, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 8.127, de 2019: "Art. 9º Compete ao Grupo de Acompanhamento e Avaliação: (...) V - designar o Coordenador Operacional, em cada caso, entre um de seus integrantes, para acompanhamento e avaliação da resposta ao incidente de poluição por óleo, observados os critérios de tipologia e características do incidente; (...) Parágrafo único. A designação de que trata o inciso V do caput deve recair preferencialmente sobre: I - a Marinha do Brasil, no caso de incidente de poluição por óleo ocorrido em águas marítimas, bem com em águas interiores compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir da qual se mede o mar territorial; (...)"

V. DO GAA (ART. 9º DO DECRETO Nº. 8.127/2013). AÇÕES E ESTRUTURA DOS CENTROS DE OPERAÇÕES.

Com a Marinha do Brasil designada Coordenador Operacional, nos termos do art. 9º, V, do 8.127/2013), o Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA - art. 9º do Decreto 8.127/2013), articulado e atuante desde o início dos incidentes, estruturou seu Centro de Operações no Centro de Comando Naval de Área (CCNA) do Comando do 2º Distrito Naval (Marinha do Brasil).

Os Comandos do 2º, 3º e 4º Distritos Navais também ativaram os Centros de Operações para Incidentes de Poluição (COIP), nos respectivos CCNA, para apoio ao GAA (Grupo de Acompanhamento e Avaliação (GAA - art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) em suas necessidades operacionais e administrativas, com pessoal e com recursos próprios.

Assim sendo, desde o início, a os órgãos federais previstos no Decreto nº. 8.127/2013 tem diuturnamente monitorado os incidentes de poluição hídrica, devendo ser destacada atuação dos órgãos do IBAMA, ICMBio e das Capitânicas dos Portos, estas realizando Patrulha Naval e Inspeção Naval por navios, Patrulha Aérea Marítima por aeronave da MB e da Força Aérea Brasileira (FAB), analisado o tráfego mercante de interesse, recolhido óleo e resíduos em diversas praias atingidas, efetuada a análise do óleo (biomarcadores), além de divulgado o incidente em Aviso aos Navegantes e por meio de nota a imprensa, solicitando a informação tempestiva da identificação de poluição hídrica por navios em trânsito nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.

Ao todo, a Marinha do Brasil já empregou mais de 1.500 militares de 48 Organizações Militares, distribuídos em 15 Navios de Superfície, 2 helicópteros da MB, 1 aeronave de asa fixa da FAB, 63 viaturas, 2 Grupamentos de Fuzileiros Navais, 21 equipes de Inspeção Naval e 5 Centros de Comando das Operações, tendo realizado até hoje 1.062 Inspeções Navais.

Outrossim, no gerenciamento dos incidentes de poluição, o IBAMA, conforme a vasta documentação ora anexada aos autos, além de fazer a identificação de áreas sensíveis, tem monitorado as praias e coordenado os trabalhos de limpeza das prefeituras, dos órgãos estaduais de meio ambiente, além de atuar no planejamento operacional e estratégico, emitindo relatórios diários, em conformidade com o manual do PNC. O IBAMA já empregou, além do trabalho direto de servidores seus, 2 helicópteros e 1 aeronave de asa fixa.

A PETROBRAS, sob demanda do IBAMA, também tem contribuído com o GAA (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) com meios aéreos (2 helicópteros), pessoal e recursos materiais. Além dos 100 (cem) funcionários da estatal disponibilizados, contratou mais 1700 para ajudar nas limpezas das praias, ativou 5 Centros de Defesa Ambiental e 9 Centros de Resposta a Emergência.

A partir do estabelecimento do Centro de Operações, o GAA (art. 9º do Decreto nº. 8.127/2013) continuou a emissão de boletins diários, ora anexados, em substituição ao IBAMA, assim como a divulgação de orientação técnica para a limpeza das praias, relatórios de localidades e fauna atingidas. A estruturação do GAA, aproveitando a infraestrutura de comando e controle da Marinha do Brasil no Comando do 2º Distrito Naval tem proporcionado condições de melhor coordenação das ações de respostas. Sem dúvida, em virtude da exemplar organização das estruturas da Marinha do Brasil, detentora de grande contingente de militares treinados e supervisionados, dotada a instituição de forte disciplina em sua atuação cartesianamente planejada, de equipamentos providos de atualidade do ponto de vista da técnica e em quantidade relevante, digna da maior força dos mares da América Latina, pode-se concluir que o GAA/PNC (Decreto nº. 8.127/2013), além de se encontrar em pleno funcionamento, dispõe da melhor estrutura e meios de atuação possível, forte na circunstância de sua instalação estar significativamente alicerçada na estrutura da Marinha do Brasil, aproveitando todo expertise (know-how) e os recursos humanos e materiais da referida Força.

Ainda sobre ações de resposta de todas as instituições federais envolvidas, durante as articulações efetuadas (reunião presencial, vistoria do local do incidente - incluindo sobrevoos sobre a(s) área(s) afetada(s), coleta de amostras, orientações a outros órgãos, investigação sobre a fonte do derramamento etc.), monitoramento e as respostas ao recolhimento do material foi-se formando doutrina, em constante avaliação, sobre qual a melhor forma de tratar da questão. Por enquanto essa forma é o monitoramento e recolhimento do óleo. Destaque-se que também foi realizada a requisição administrativa. A destinatária das requisições foi a Petrobrás e seu objeto foram mão de obra, equipamentos (v.g., EPIs, embarcações) e apoio técnico.

Percebe-se pela documentação anexa que ações estão sendo tomadas pelos órgãos envolvidos, comunicados pelo Ofício Circular 1132/2019/MMA, bem como por Estados e Municípios, pela liderança ou decisão do GAA, contribuindo para mitigar os danos ambientais decorrentes do aparecimento de óleo na costa nordestina brasileira.

Importante destacar esse aspecto porque o PNC preceitua que compete ao GAA requisitar "do responsável por qualquer instalação os bens e serviços listados nos respectivos Planos de Emergência Individuais e de Área necessários às ações de resposta, e outros bens e serviços disponíveis" (art. 27 do Dec. 8.127/2013).

Informa-se sobre a melhor metodologia porque os planos de emergência individuais e de área não trazem a melhor resposta a esse tipo de acidente com óleo, cuja morfologia é completamente diferente da usual, mas foram efetuadas diversas requisições à Petrobras, todas atendidas, inclusive requisições obtidas por meio da conciliação, como o efetuado no âmbito da audiência de conciliação nos autos da ACP 0805579-61.2019.4.05.8500), em trâmite neste juízo.

Da mesma forma as respostas previstas nos licenciamentos ambientais, incluindo ou não os planos de emergência individuais e de área, também não necessariamente se apresentam como adequadas, uma vez

que o ineditismo do presente desastre traz uma necessidade de adaptação ímpar, evitando usar solução prevista para cenários ordinários em um cenário inédito. Como bem destacado por este douto juízo nos autos da retrocitada ACP 0805579-61.2019.4.05.8500, a diferença de situações não permite uma aplicação pura e simples, sendo necessário se adaptar até para não potencializar os danos incorrendo em conduta inadequada para a presente situação.

Conforme a mancha se alastra, o GAA, via Coordenação-Geral de Emergências Ambientais (CGEMA) do Ibama, entendeu pela mobilização de toda a equipe emergência do Ibama no país, a contratação emergencial de EPs pelo Ibama para serem distribuído se a requisição de outras empresas que tenham bens e serviços disponíveis, providências que foram autorizadas e estão sendo operacionalizadas.

Embora haja uma comunicação do GAA, inicialmente formalizado somente pelo Ibama, atualmente formalizado pela ANP, Ibama e Marinha, com os outros entes federativos, incluindo neles órgãos ambientais, de emergência etc., destaque-se que a Defesa Civil Nacional/MDR colocou à disposição o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad) para centralizar tais comunicações, especialmente pelo reconhecimento de situação que emergência que autoriza a intervenção da proteção e defesa civil. Exemplificadamente, cita-se trecho da Nota Técnica 36/2019/CGM EA/DIPRO (SEI 6179534), de 13/10/2019, no qual cita diversas providências tomadas pelo Ibama, dentre as quais se inclui a comunicação de diversos entes federativos e respectivos órgãos via ofício (2.3.18.), o que não exclui a comunicação direta, via telefone, e-mail e WhatsApp (grupos e individualmente):

- Direcionamento e acompanhamento das ações com fauna oleada incluindo apoio para resgate e transporte dos animais aos centros de reabilitação;

- Coordenação e realização de vistoria terrestres e levantamento de informações em todo o litoral dos estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas e vistoria nas regiões afetadas dos demais estados;

- Revisitação periódica às áreas afetadas para verificar permanência ou ausência de óleo, limpeza natural ou com recursos humanos, dentre outras informações;

- Elaboração de relatório diário com as ações adotadas e planejamento das ações para o dia seguinte. Tal relatório é finalizado ao término das atividades de campo e encaminhado à diversos órgãos solicitantes, tais como Marinha do Brasil, Polícia Federal, Casa Civil, e aos servidores do Ibama envolvidos na ação (números SEI indicados no subitem 6.1 deste documento);

- Elaboração de mapas diários da região afetada contendo a informação da permanência ou ausência de óleo no local, dentre outras (números SEI indicados neste documento);

- Elaboração de mapas indicando os locais com aparecimento de fauna oleada;

- Coordenação e direcionamento das ações de limpeza realizadas pelo CDA - Petrobras em ambientes costeiros atingidos;

- Elaboração de documento com procedimentos para limpeza de praia para envio às prefeituras de todos os municípios atingidos;

- Contato com órgãos públicos nas diferentes esferas para repasse de informações e atuação conjunta.

- Importante ressaltar que, na ausência de poluidor, o Ibama efetuou requisição administrativa à Petrobras, para que providenciasse a limpeza de praias consideradas prioritárias pelo Ibama. A escolha da Petrobras se justifica pois é a empresa com maior quantitativo de equipamentos e maior capilaridade ao longo da costa brasileira, em decorrência de seus Centro de Defesa Ambiental - CDA. Apesar da citada requisição, permanece a necessidade de ampliar as ações de resposta à emergência com participação de outras empresas especializadas para maior eficiência na limpeza de praia, contenção e recolhimento de manchas de óleo localizadas no ambiente marinho e atuação no resgate e reabilitação de fauna oleada.

- Seguem anexos a este ofício os documentos elaborados pelo Ibama a respeito do fato:

- Relatórios diários - Formulário ICS 209: Documentos SEI 6012416, 6011436, 6011534, 6011586, 6011658, 6011770, 6011920, 6011998, 6012250, 6012382, 6022186, 6032685, 6046170, 6056166, 6056166, 6066875, 6066852, 6071422, 6079637, 6095117, 6123160, 6123177, 6123201, 6123477, 6151580, 6151586, 6162823, 6163132, 6179524, 6179363.

- Objetivos estabelecidos para cada período operacional - Formulário ICS 202: Documentos SEI 6011394, 6011467, 6011561, 6011609, 6011743, 6011808, 6011874, 6011955, 6012065, 6012300, 6056272, 6066830, 6079717

- Mapas diários: Documentos SEI 6056569, 6123180, 6123181, 6123182, 6123183, 6123184, 6123185, 6123186, 6123192, 6123193, 6123194, 6123195, 6123197, 6123197, 6123199, 6123200, 6123201, 6123478.

- Informações sobre fauna: Relatório 6098688, tabela com as instituições aptas a receberem fauna no nordeste - 6101820,

- Ofícios enviados às instituições parceiras, aos governos estaduais e municipais: Documentos SEI 5924814 (Petrobras), 5943267 (ALA 10), 5947184 (Projeto Cetáceos), 5956654 (Petrobras), 5959049

(PM/RN), 5964751 (Petrobras), 5968944 (CISMAR/Marinha), 5985944 (Corpo de Bombeiros do DF), 6010486 (Centro de Lançamento Barreira do Inferno), 6010486 (Petrobras), 6034025 (IDEMA/RN), 6045707 (ICBMio - PNLM), 6107306 (Diretoria de Portos e Costas - Marinha), 5921825 (Ata de reunião em Pernambuco), 6006507 (Refinaria Petrobras), 5923360 (Petrobras), 5932304 (Petrobras), 5933364 (Petrobras), 6033072 (Prefeitura de Caucaia), 6033113 (Prefeitura de Aquiraz), 6033204 (Prefeitura de Barroquinha), 6033225 (Prefeitura de Paracuru), 6033416 (Prefeitura de Cruz), 6033534 (Prefeitura de Paraipaba), 6033827 (Prefeitura de S. Gonçalo do Amarante), 6034104 (Prefeitura de Camocim), 6034116 (Prefeitura de Cascavel), 6034232 (Prefeitura de Aracati), 6034314 (Prefeitura de Amontada), 6034595 (Prefeitura de Jijoca de Jericoacoara), 6034945 (Prefeitura de Itarema), 6034961 (Prefeitura de Acaraú), 6035203 (Prefeitura de Fortim), 6035754 (Prefeitura de Itapipoca), 6035796 (Prefeitura de Icapuí), 6035888

(Prefeitura de Trairi), 6035888 (Prefeitura de Fortaleza), 6036281 (Prefeitura de Beberibe), 5975252 (Capitania dos Portos -MA), 5975276 (Capitania dos Portos -PI), 6123381 (Tamar)

Em suma, o PNC está instaurado, com as soluções sendo tomadas com as devidas adaptações necessárias a uma resposta ambientalmente mais eficiente ao desastre, não sendo possível ou recomendável ter "irrestrita observância de todas as diretrizes, regramentos e procedimentos" do PNC, sob pena de diminuir a capacidade de resposta e poder contribuir para o agravamento do dano ambiental.

Seja informado também que, não obstante as ações coordenadas e integradas de resposta, conforme objetiva o Decreto nº. 8.127/2013, a atividade de investigação continua. O Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) tem realizado estudos, analisando os campos de velocidade superficial no Oceano Atlântico Tropical Sul, a fim de entender como as correntes marinhas, ventos e ondas contribuíram para o espalhamento das manchas de óleo pela grande extensão de praias do NE. Em função da complexidade do problema, o Centro de Hidrografia da Marinha buscou a cooperação de diferentes grupos em universidades e instituições de pesquisa, entre os quais se destacam: o Instituto Espacial de Pesquisas Espaciais (INPE), o Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia - LAMCE da UFRJ e o Laboratório de Análise Numérica e Sistemas Dinâmicos - LANSO da FURG. O CHM forneceu aos pesquisadores os dados ambientais de correntes e vento e informações das características físico-químicas do óleo encontrado nas praias do NE, analisadas pelo IEAPM. A Marinha tem recebido esses resultados e analisado conjuntamente a outros dados, como informações de tráfego marítimo.

Outrossim, a partir dos estudos do Centro de Hidrografia da Marinha, o CISMAR vem incrementando as análises de tráfego marítimo, ampliando a área marítima de investigação, fornecendo à DPC a identificação de navios a serem notificados, para a notificação dos armadores e países de bandeira. Nas suas análises, o CISMAR tem contado com o apoio da Guarda Costeira dos Estados Unidos da América, no que diz respeito à análise do tráfego marítimo e da (NOAA), no que se refere à National Oceanic and Atmospheric Administration obtenção de imageamento análise satelital.

No momento, os incidentes se concentram em uma faixa menor do litoral entre a Bahia e Pernambuco, não havendo registros de novas ocorrências nos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão.

(...)

Conforme Ofício nº 328/2019/GAB-Sedec (MDR)/SEDEC (MDR)- MDR, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, em fase da crise vivenciada, tem atuado junto ao Comando de operações instalado no Distrito Naval em Salvador, onde, sob coordenação da Marinha do Brasil, esta Coordenadora Operacional do PNC e integrante do GAA, e do IBAMA, integrante do GAA, tem exercido as seguintes atribuições operacionais:

I - Fazer a interlocução entre o GAA e os demais integrantes do Sistema Federal de Proteção e Defesa Civil (Ministérios, Órgãos Públicos, Autarquias etc) que não estão diretamente pertencendo ao grupo;

II - Atuar como interlocutor do GAA e os Estados e Municípios através do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e seus órgãos de coordenação ou das prefeituras quando as Compdec não estiverem instaladas;

III - Implementar um sistema de inteligência, para contato com diário com as 156 cidades do litoral em risco, para verificação de aparecimento de manchas de óleo, situação de limpeza quando houver ou situação de anormalidade e emitir relatório até as 14:00 horas;

IV - Identificar riscos de gestão e assessorar o GAA para ações de mitigação e resposta.

V - Apoiar o GAA nos contatos com o setor privado para apoiar as ações de resposta ao desastre.

VI - O Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), que funciona 24 horas por dia o órgão interlocutor com GAA.

VII - A Defesa Civil Nacional mantém um ou mais servidores no posto de comando do GAA para apoio ao grupo e interlocução com o CENAD.

VIII - Além das atribuições mencionadas, atua nas suas missões de ofício"

Como se vê, as informações noticiam que o Grupo de Acompanhamento e Avaliação - GAA (Ibama, Marinha e ANP) teria recomendado à autoridade nacional, em reunião efetuada na cidade do Rio de Janeiro, domingo, dia **06/10/2019**, que a Marinha fosse a coordenadora operacional do Plano. Tal decisão foi comunicada dia 08 de outubro ao MMA. O acionamento do PNC, ainda segundo essas informações prestadas ao Juízo de Primeiro Grau, teria se dado, ou ao menos sido comunicado, mediante o Ofício Circular 1132/2019/MMA, recebido no IBAMA em **14/10/2019**, o que também teria servido como comunicação ao Comitê Executivo do acionamento do PNC. Há notícia, ainda, de que teria ocorrido essa comunicação ao Comitê de Suporte, a teor do Despacho n. 39498/2019 - MMA (SEI 0484482) e documentação encaminhada pela Secex (SEI 0484485).

Ademais, noticia-se que, com a designação da Marinha do Brasil na qualidade de Coordenador Operacional, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação teria estruturado seu Centro de Operações no Centro de Comando Naval de Área (CCNA) do Comando do 2º

Distrito Naval (Marinha do Brasil). Verifica-se, ainda, que o estabelecimento do Centro de Operações teria dado continuidade à emissão de boletins diários, em substituição ao IBAMA, assim como a divulgação de orientação técnica para a limpeza das praias, relatórios de localidades e fauna atingidas.

Outro aspecto relevante constante nas informações é no sentido de que o GAA, via Coordenação-Geral de Emergências Ambientais do IBAMA (CGEMA), entendeu pela mobilização de toda a equipe de emergência do Ibama no país e a contratação emergencial de EPIs. Informou-se, ainda, que a Defesa Civil Nacional/MDR teria colocado à disposição o Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (Cenad) para centralizar comunicações com outros entes federativos, sobretudo diante do reconhecimento da situação de emergência.

A quantidade de informações prestadas explica de certo modo a decisão do Juízo de Primeiro Grau, que intimou o Ministério Público Federal a "*2. especificar (prazo de 15 dias) quais ações além das que a ré informou estar implementando, requer sejam impostas, a fim de que este Juízo possa avaliar a necessidade ou não de determinar medidas outras, diante do grave acidente ecológico em questão*". Aliás, em despacho mais recente, Sua Excelência esclareceu o seguinte:

"Vê-se que embora na segunda decisão este juízo tenha considerado, com base em documentos juntados pela União, que o PNC foi instalado e que ações anteriores já vinham sendo implementadas, não afirmou que referidas ações são suficientes para o problema, mesmo porque, pela complexidade da matéria, necessários esclarecimentos de órgãos técnicos ambientais, que demandam análise cautelosa, embora não demorada, para que se decida quais outras ações são necessárias para a últimação de providências porventura ainda não adotadas.

A audiência de conciliação foi marcada justamente para que se possam dirimir determinadas questões, e evitar, por exemplo, determinação de medidas que já estejam sendo executadas, mesmo porque são vários os órgãos envolvidos neste processo.

Quanto ao pedido de adiamento da União (id 3198784), os motivos são plausíveis, tendo em vista outra audiência em Alagoas na mesma data, o que compromete a vinda de especialistas e técnicos que podem esclarecer as ações que estão sendo implementadas.

Assim, remarco a audiência para o dia 30/10/2019, às 15 horas. Durante ou após a remarco a audiência para o dia 30/10/2019, às 15 horas audiência, este juízo terá melhores subsídios para decidir sobre os pedidos do MPF."

À luz dessas informações, reputa-se que o acionamento do PNC, sob o ponto de vista formal, e a despeito de ter ocorrido somente em outubro, já teria se dado. Há menção também à atuação da **Autoridade Nacional** e do **Grupo de Acompanhamento e Avaliação** e, ao menos no que tange ao endereçamento de comunicações, a membros do **Comitê-Executivo** e **Comitê de Suporte**. Esse acionamento, vale frisar, não constitui um fim em si mesmo. As medidas práticas a serem implementadas, norteadas pelas diretrizes estabelecidas no Decreto n. 8.127/2013, serão fundamentais para o enfrentamento do problema.

Outro ponto destacado no recurso manejado pelo Ministério Público Federal diz respeito à necessidade de reconhecimento da "significação nacional" do incidente, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 8.127/2013. O dispositivo invocado preconiza o seguinte: "*Constatada a significância nacional do incidente, o Grupo de Acompanhamento e Avaliação designará Coordenador Operacional e acionará o PNC*". Embora não se tenha identificado nos autos ato formal de reconhecimento da significância nacional do incidente, verifica-se que, a teor das informações prestadas, após a reunião realizada em 06/10/2019 na Cidade do Rio de Janeiro, a Marinha foi designada Coordenadora Operacional, e houve o acionamento do PNC. Portanto, tendo em vista que a designação do Coordenador Nacional e o acionamento do PNC pressupõem essa constatação da significância nacional do incidente, tem-se que esse reconhecimento resta caracterizado.

Isso não significa, em definitivo, que as legítimas preocupações veiculadas pelo Ministério Público Federal sejam desprovidas de fundamento. Não é isso. O que se está a reconhecer é que, ao menos em um cenário inicial, a estrutura organizacional do PNC para fazer frente a esse desastre ambiental já se desenha.

Contudo, à luz das informações passadas e com as limitações de cognição típicas da presente decisão, vislumbra-se regra prevista no Decreto n. 8.127/2013 ainda não atendida. De fato, o §3º do art. 11 prevê que, *em caso de incidente de poluição de óleo de significância nacional, constatado o risco de toque de óleo na costa brasileira ou quando ocorrer em águas interiores, deve ser convidado a participar do Comitê de Suporte um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado.*

Essa integração, na estrutura organizacional do PNC, dos Estados afetados enseja, para além de um estreitamento sob o ponto de vista de um diálogo institucional, a otimização na coordenação nos trabalhos, já que tende a concentrar informações, uniformizar diretrizes e propiciar uma atuação concertada entre todos os entes políticos envolvidos. Além disso, essa medida não traz qualquer impacto significativo nos trabalhos que já vêm sendo realizados. Ou seja, em processo que se afigura com as características que se denomina em doutrina de processo estrutural, a participação dos estados permite a cooperação dos atores envolvidos, sem descuidar da necessidade de que essa regularização ocorra de modo proporcional e equânime, na forma do que prevê o parágrafo único do art. 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Cuida-se apenas de reconhecer, à luz do que prevê o Decreto n. 8.127/2013, a necessidade dessa participação. E, conquanto seja uma imposição legal, não se tem a menor dúvida de que essa ponte entre os Governos Federal e Estaduais, no seio do PNC, viabilizará soluções que atendam ao anseio de todos, que nada mais é do que enfrentar esse grave problema ambiental e minorar ao máximo os danos dele decorrentes.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela da pretensão

recursal para determinar que a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o convite de modo a viabilizar a efetiva participação no colegiado do Comitê de Suporte de um representante do órgão estadual do Meio Ambiente de cada Estado afetado, à luz do disposto no art. 11, § 3º, do Decreto n. 8.127/2013, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Recife, 30 de outubro de 2019.

Juiz Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre

Convocado em Auxílio.

